



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37376.000016/2005-87
Recurso nº 249.386 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.530 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente GBSCAN MONTAGENS ELÉTRICAS E MECÂNICAS LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2005

RESTITUIÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A Receita Previdenciária pode recusar o domicílio eleito, mas tem que imputar algum domicílio para o sujeito passivo. A recusa relaciona-se à dificuldade para fiscalização tributária.

O pleito foi indeferido com base nos artigos 27, parágrafo 3º e 771 a 777 da Instrução Normativa INSS nº 100, conforme fl. 100. Entretanto, a alteração ou erro na indicação do estabelecimento não é motivo para indeferimento do pleito de restituição, pela falta de previsão normativa. Os artigos citados não são suficientes para indeferimento do pedido; além do que, a recorrente juntou cópias de documentos da Prefeitura de Barueri que atestam o local do estabelecimento da recorrente.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Em 6 de janeiro de 2005, alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, na competência outubro de 2004, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fls. 01. Juntou cópia de documentação para provar o alegado, fls. 02 a 81.

Por meio da informação fiscal de fl. 114, verificou-se que a requerente não possui domicílio regular, o que gerou o indeferimento do pleito.

Inconformado com a decisão emitida pela Receita Previdenciária, o recorrente interpôs recurso, fls. 117 a 119. Alega, o recorrente que todos os documentos foram oferecidos à fiscalização, a empresa é contratada exclusiva pela Thyssen Krupp; o domicílio tributário está mantido nos termos legais.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 134 a 136, pugnando pela manutenção do indeferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 115 e 117. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

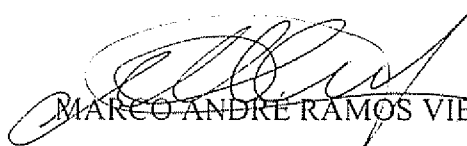
A Receita Previdenciária pode recusar o domicílio eleito, mas tem que imputar algum domicílio para o sujeito passivo. A recusa relaciona-se à dificuldade para fiscalização tributária. A questão que se suscita é a seguinte: se a Receita Federal fosse fiscalizar o requerente, em que lugar seria realizado o procedimento. Não deixaria de ser fiscalizado o sujeito passivo, pelo fato de não ser encontrado no local indicado nos registros.

O pleito foi indeferido com base nos artigos 27, parágrafo 3º e 771 a 777 da Instrução Normativa INSS n.º 100, conforme fl. 114. Entretanto, a alteração ou erro na indicação do estabelecimento não é motivo para indeferimento do pleito de restituição, pela falta de previsão normativa. Os artigos citados não são suficientes para indeferimento do pedido; além do que, a recorrente juntou cópias de documentos da Prefeitura de Barueri que atestam o local do estabelecimento da recorrente.

Deve a fiscalização analisar a documentação a ser solicitada da requerente para verificar se houve recolhimento indevido.

Pelo exposto, voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

É como voto.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator